

**Exibição de Documentos – Autos 1.944/2009.**

**Requerente: Gilberto Aparecido Santana.**

**Requerido: Banco Bradesco S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Gilberto Aparecido Santana**, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado.

Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição liminar dos documentos indicados, sob pena de multa diária e sucessivamente aplicação do art. 359 do CPC, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 62/77), o requerido arguiu carência de ação por falta de interesse processual devido à ausência de pretensão resistida, salientando, entretanto, a necessidade de pagamento de tarifa prévia, além de inexistência dos pressupostos específicos da cautelar de exibição de documentos. Salientou, ainda, a possibilidade de não localização dos documentos pleiteados em prazo inferior a 90 (noventa) dias. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de fixação de multa cominatória. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, improcedência do pedido, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 79/89, ocasião em que o autor sustentou a intempestividade da contestação.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls.90), as partes não se manifestaram (fls. 91 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2. Do cotejo da juntada do aviso de recebimento da carta de citação aos autos (fls. 56 vº - 09/08/2010), em relação à data da oferta da contestação (19/08/2010 – fls. 62), conclui-se pela intempestividade desta, eis que após o prazo legal (CPC, art. 357). Incide, portanto, revelia e com esta a confissão ficta, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, a teor do que dispõe o art. 319, do CPC, o que, por sua vez, não impede o exame judicial quanto às matérias de direito.

3. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade de compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

O vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar com apoio técnico-contábil eventuais incorreções nos lançamentos de suas contas bancárias.

Ademais, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV), embora tenha tentado dirimir a questão por esta via (fls. 22/23). De qualquer forma, bastaria tão-somente que não dispusesse dos documentos indicados, independentemente do requerido tê-los enviado anteriormente, haja vista que é dever deste último mantê-los arquivados, bem como direito do correntista em obter uma segunda via.

Tais circunstâncias, em seu conjunto, afastam a arguição de **falta de interesse de agir e ausência de requisitos para a ação cautelar**.

4. Quanto ao **pagamento prévio de tarifas** para fornecimento dos documentos, tem-se que esta exigência não merece acolhida. É que a instituição financeira tem o ônus de juntar os documentos que estiver em sua posse em decorrência de imposição legal. Nesse sentido, ressaltou a Min. Andrighi no voto que proferiu no julgamento do REsp. 330.261/SC: *"o dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva"*.

5. A par disso, em demanda exhibitória, não são admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos solicitados, se almejava comprovar. Em verdade, esse efeito, previsto no **art. 359, do CPC**, ocorrerá por ocasião de eventual propositura da ação de conhecimento<sup>1</sup>, sob pena de se configurar exercício discricionário do

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: TJ-RS – Apelação Cível Nº 70012266250, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 14/12/2005.

requerido em manifesto prejuízo da parte adversa, o que não se afigura razoável, bem como desvirtua a finalidade do instituto.

6. Incabível, de outro lado, a incidência de **multa cominatória**, conforme Súmula 372, do STJ<sup>2</sup>, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

7. Por fim, também não há de se cogitar em **dilação de prazo** para juntada de tais documentos em juízo. Primeiro, porque o requerido demonstra ciência inequívoca desta lide desde 03/08/2010 (fls. 57), o que já evidencia prazo razoável para as providências solicitadas. Segundo, o requerido é obrigado a manter em ordem os documentos em comum entre as partes, ao menos até o transcurso de eventual prazo prescricional.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial (fls. 10), com as advertências do art. 362, do CPC.

Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 10 de fevereiro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>2</sup> Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.